



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047746 - RJ (2023/0010915-9)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : SECAO SINDICAL SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS  
SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E  
PROFISSIONAL - DO COLEGIO MILITAR DO RIO DE  
JANEIRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO OSÓRIO  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARTE AGRAVANTE: ASSOCIATIVA OU SINDICAL. *NOMEN IURIS*. IRRELEVÂNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DA QUESTÃO *SUB JUDICE*. SÚMULA 284/STF.

1. A definição da natureza jurídica da parte agravante – se entidade associativa ou sindical – não é extraída do *nomen iuris* por ela atribuído, mas de seus respectivos atos constitutivos levados a registro nos órgãos competentes, segundo a legislação de regência.
2. Caso concreto em que à luz desses documentos o Tribunal de origem firmou a compreensão de que a agravante seria uma associação, não gozando, portanto, das mesmas prerrogativas legais que os sindicatos regularmente constituídos. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Os arts. 40 da Lei 8.112/1990 e 3º da Lei 8.073/1990 não possuem comando normativo capaz de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem a respeito da natureza associativa da parte agravante. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047746 - RJ (2023/0010915-9)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : SECAO SINDICAL SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS  
SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E  
PROFISSIONAL - DO COLEGIO MILITAR DO RIO DE  
JANEIRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO OSÓRIO  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARTE AGRAVANTE: ASSOCIATIVA OU SINDICAL. *NOMEN IURIS*. IRRELEVÂNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DA QUESTÃO *SUB JUDICE*. SÚMULA 284/STF.

1. A definição da natureza jurídica da parte agravante – se entidade associativa ou sindical – não é extraída do *nomen iuris* por ela atribuído, mas de seus respectivos atos constitutivos levados a registro nos órgãos competentes, segundo a legislação de regência.
2. Caso concreto em que à luz desses documentos o Tribunal de origem firmou a compreensão de que a agravante seria uma associação, não gozando, portanto, das mesmas prerrogativas legais que os sindicatos regularmente constituídos. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Os arts. 40 da Lei 8.112/1990 e 3º da Lei 8.073/1990 não possuem comando normativo capaz de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem a respeito da natureza associativa da parte agravante. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de

agravo interno manejado pela SEÇÃO SINDICAL SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - DO COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 560/566):

*Trata-se de recurso especial interposto pela SEÇÃO SINDICAL SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - DO COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 311/312):*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM PROPOSTA POR SEÇÃO SINDICAL SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - DO COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO. AUSENTE ACOMPROVAÇÃO DE REGISTRO SINDICAL. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL NÃO COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NÃO FORNECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela Fundação Osório – FO e pela União em face da sentença proferida em ação pelo procedimento comum, ajuizada pela Seção Sindical do SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - do Colégio Militar do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido, para “declarar o direito dos substituídos ao cômputo do abono de permanência nas bases de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, desde o momento em que passaram a fazer jus ao abono e até a data da inatividade dos substituídos”, determinando “às rés que, quando do pagamento da gratificação natalina e do adicional de férias, passe a computar em suas bases de cálculo a rubrica relativa ao abono de permanência, enquanto perdurar o pagamento desta”, condenando, ainda, as demandas ao pagamento das diferenças apuradas, a contar de 29.11.2014, em razão da prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, com a incidência do IPCA-E, a contar da data em que devida cada parcela, bem como dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (juros de mora), a contar da citação ocorrida em 07.01.2020.*

*2. A parte autora, consoante comprovante de inscrição e situação cadastral que lastreou a exordial, conquanto nominada Seção Sindical SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - do Colégio Militar do Rio de Janeiro, ostenta a natureza jurídica de “Associação Privada”, não tendo sido comprovado registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, tampouco perante o Ministério da Economia, na forma estabelecida nos artigos 558 da CLT c/c 31, XLI, da Lei nº13.844/2019, sendo certo que revela-se indispensável o “registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para a defesa de seus filiados em juízo, em atenção ao princípio da unicidade sindical, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade” (STJ, AgInt no RMS 41497/MT, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 06.12.2017). 3. “Ação proposta por Seção Sindical e não pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES/SN. (...) No caso de propositura de ações coletivas por Sindicato regularmente registrado junto ao órgão próprio, na forma do art. 558 da CLT, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento*

*de ser desnecessária a prévia autorização dos filiados, assim também a relação nominal destes, por se tratar de situação ensejadora de substituição processual em favor de toda a categoria. Diversamente, as Associações, via de regra, detêm legitimidade apenas para representar os seus associados em juízo, razão pela qual impõe-se que o ingresso da demanda se faça acompanhado de relação nominal dos representados e autorização destes para tanto (...) embora sustente possuir natureza jurídica de Entidade Sindical, a Agravante não comprovou possuir tal qualificação. Isso porque não há demonstração de que se encontra registrada junto ao Ministério da Economia, nos termos do art. 558 da CLT c/c art. 31, inciso XLI, da Lei 13.844/2019” (TRF2, AG5008219-55.2019.4.02.0000, Relator: Des. Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Oitava Turma Especializada, julgado em 10.12.2019)4. Por tratar-se de ação que tramita sob o procedimento comum, não se confunde, com efeito, com a sistemática adotada para o mandado de segurança coletivo impetrado por Associação, para o qual não se exige autorização expressa dos associados nem apresentação de rol dos associados, a teor do entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, inclusive na recente Tese nº 1119 de Repercussão Geral: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.” (ARE 1293130, Tribunal Pleno, Relator Ministro Presidente Luiz Fux, DJe 08.01.2021).5. Importando em ação coletiva interposta por Associação, por se tratar de hipótese de representação e não de substituição processual (Art. 8º, III, da CRFB), faz-se mister a apresentação da listagem dos associados bem como das autorizações expressas de representação pela Associação, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC.*

*6. Reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte autora para atuar como substituto processual, não tendo, por seu turno, sido observados os requisitos necessários para ajuizar ação coletiva na qualidade de representante processual, eis que a demanda proposta sob o procedimento comum não foi lastreada com a relação nominal dos associados tampouco com as respectivas autorizações, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito.7. Remessa necessária e apelações da Fundação Osório e da União providas. Sentença reformada.*

*A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 389/394).*

*Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e I.022, II, parágrafo único, do CPC, uma vez que ao não reconhecer sua legitimidade ativa ad causam, o Tribunal de origem “mostrou-se omissos em relação à espécie de legitimação processual da Recorrente, até mesmo os termos do entendimento do TRF da 2ª Região, a exemplo do AI nº 5000168-21.2020.4.02.0000” (fl. 415).*

*Alega, ainda, que, por se tratar de uma entidade sindical, “a disposição constitucional de regência para a hipótese dos autos é o art. 8º da Constituição Federal, o que dispensa a juntada de autorização individuais ou mesmo listagem de filiados” (fl. 417). E complementa (fls. 418/419):*

*A Constituição Federal faculta ao Autor agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º). Tais previsões legais devem ser vistas em conjunto com a regra processual prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, que veda que alguém pleiteie direito alheio em nome próprio, mas ressalva as situações autorizadas por lei. Pelos*

dispositivos legais antes referidos, fica evidente que a entidade sindical possui autorização legal, como exigido pelo dispositivo em questão. Por outro lado, com relação à interpretação da matéria na Corte Constitucional, sabe-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de ser ampla a substituição processual pelo sindicato, prescindindo da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e abrangendo toda a categoria. Veja-se, por todas, a decisão paradigmática proferida pelo Pleno daquele Tribunal no RE 210.029/RS, da qual foi relator o Ministro Joaquim Barbosa (publicada no DJ de 17/08/2007).

Deve-se registrar que a legitimidade ativa é exercida pela associação na qualidade de SEÇÃO SINDICAL do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional– SINASEFE, cujo Estatuto está contido nos autos. O mencionado sindicato nacional atua como substituto processual na presente ação, não sendo necessária a autorização expressa destes, face a natureza sindical da Recorrente.

A legitimidade do sindicato para promover ação coletiva, na qualidade de substituto processual, encontra amparo, no âmbito constitucional, no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, que confere ampla liberdade às entidades sindicais para atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, em sede judicial ou administrativa.

Nessa linha de ideias, também assevera que o acórdão recorrido contrariou o art. 40 da Lei 8.112/1990 c/c o art. 3º da Lei 8.073/1990, que reconhecem a possibilidade de os sindicatos atuarem como substitutos processuais de seus integrantes.

Tece, outrossim, considerações no sentido de que "não é exigível a apresentação de listagem dos associados, bem como autorizações expressas para ingresso em juízo" (fl. 422), pois "é evidente que, à luz do referido dispositivo da Carta Magna, o pleito formulado deve se estender a toda a categoria funcional, sendo irrelevante o endereço residencial, pois todos laboram junto ao Recorrido. Em outras palavras, a sentença terá caráter genérico, favorecendo toda a categoria que a entidade sindical representa" (fl. 423).

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 454/458.

Recurso admitido na origem (fls. 481/486).

#### **É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

À luz das provas dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que (fl. 307):

[...] a despeito da nomeação Seção Sindical SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - do Colégio Militar do Rio de Janeiro, a natureza jurídica é de 'Associação Privada', inclusive constando que figura com situação cadastral 'Inapta', conforme CNPJ acostado ao Evento 1, Out3, fls. 2.

Com efeito, tratando-se de Associação, ainda que se denomine Seção Sindical, descabida a pretensão de se beneficiar das prerrogativas de Sindicato, notadamente a de atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses da categoria em Juízo, fazendo-se mister a apresentação de autorização expressa para representar os associados, integrantes da categoria, judicialmente.

A partir dessa premissa, a Corte regional concluiu que (fls. 307/308):

[...] não há como dissentir da Fundação recorrente quando destaca, a teor dos artigos 511 e seguintes da CLT, que a Seção Sindical "não está entre as modalidades de entidades sindicais admitidas pelo modelo de organização sindical contemplado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não possuindo personalidade natureza sindical – ela é uma Associação Privada, repita-se, não ostentando registro sindical próprio e, não estando, portanto, revestida das prerrogativas exclusivas das pessoas

*jurídicas de índole sindical (as entidades sindicais), em especial dos sindicatos”, enfatizando que não sendo Sindicato, “não preenche os requisitos do art. 8º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, bem como do art. 18 do CPC, para legitimação processual extraordinária, uma vez que apenas o verdadeiro sindicato, regularmente constituído e registrado no Ministério do Trabalho, pode validamente substituir em juízo determinada categoria de trabalhadores”, e deste modo “não tem capacidade para estar em juízo postulando eventuais direitos dos servidores filiados ao sindicato nacional SINASEFE” (Evento 31, original grifado).*

*A propósito, dispõe o art. 8º da CRFB, verbis:*

*[...]*

*Sobre o tema, o D. Desembargador Federal Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000984-30.2016.4.02.0000, asseverou que “para que se possa falar em personalidade sindical, não basta que os atos constitutivos da entidade declarem o seu propósito sindical e que sejam os mesmos registrados junto ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, sendo indispensável o referido registro sindical no Ministério do Trabalho”.*

*Outrossim, à luz do art. 7º do Decreto Lei 1402/39, que dispõe sobre a criação de seções sindicais, bem como do art. 558 da CLT e do enunciado da Súmula 677 do STF (“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao ministério do trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”), como bem destacou a primeira Apelante, “resta evidente que a faculdade da entidade sindical de instituir delegacias ou seções internas não permite a alteração, por ato interno, da personalidade jurídica de associações já constituídas, tampouco a atribuição das prerrogativas de Sindicato a tais associações” (Evento 31, original grifado).*

*Ademais, revela-se indispensável o “registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para a defesa de seus filiados em juízo, em atenção ao princípio da unicidade sindical, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade” (STJ, AgInt no RMS 41497/MT, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06.12.2017), sendo certo que, na hipótese, não restou comprovado nos autos qualquer registro atual perante o Ministério da Economia, na forma estabelecida nos artigos 558 da CLT c/c 31, XLI, da Lei nº 13.844/2019, tampouco, como bem destacou a União, “não juntou certidão válida de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego; muito pelo contrário, como exaustivamente demonstrado, o documento anexado aos autos comprova que a autora é registrada como Associação Privada” (Evento 43, original grifado).*

*Em consequência da conclusão de que a parte recorrente ostenta natureza jurídica de associação, e não de sindicato, e ainda considerando-se que a subjacente demanda cuida-se de ação coletiva que tramita pelo procedimento comum, o Tribunal a quo consignou que, “por se tratar de hipótese de representação e não de substituição processual, faz-se mister a apresentação da listagem dos associados bem como das autorizações expressas de representação pela Associação, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC” (fl. 309).*

*De se ver, portanto, que a Turma Julgadora dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021.).*

*Assim, não procede a tese de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC.*

*Quanto à questão de fundo, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que o recurso especial não se presta ao exame de eventual ofensa a dispositivos*

*constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Por sua vez, os dispositivos legais tidos por contrariados dispõe o seguinte:*

***Lei 8.112/1990***

*Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:*

*a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;*

*[...]*

***Lei 8.073/1990***

*Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.*

*Para além de a Corte regional não ter emitido nenhum juízo de valor a respeito desses dispositivos legais - o que demonstra a ausência de prequestionamento -, observa-se que não possuem eles comando normativo capaz de infirmar o fundamento adotado no acórdão recorrido, que à luz das pro vas dos autos compreendeu que a recorrente não possui natureza jurídica de sindicato. Assim, incidem na espécie as Súmulas 211/STJ e 284/STF.*

*Impende acrescentar que a discussão a respeito da natureza jurídica da recorrente - se associação ou sindicato - passa pelo reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação a que alude a Súmula 7/STJ.*

*Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".*

*Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:*

***PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.***

*1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.*

*2. Embargos de declaração acolhidos.*

***(EDcl no AREsp n. 1.679.208/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/12/2020)***

***PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.***

*1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.*

*2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra*

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. **"É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid"** (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.805.836/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso

**ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. **Condeno** a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto, uma vez que "em momento algum se pretendeu a discussão de matéria fática, mas sim de questões essencialmente jurídicas" (fl. 591) e que são de "fácil identificação: deve uma Seção Sindical ser considerada como entidade sindical para fins de substituição processual da categoria? Ou deve uma Seção Sindical ser considerada como simples Associação?" (fl. 692).

Daí defender que a questão de fundo – ofensa aos arts. 40 da Lei 8.112/1990 e 3º da Lei 8.073/1990 –, além de prequestionada, foi adequadamente suscitada no apelo nobre, motivo pelo qual também indevida a aplicação das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

A partir dessas premissas, afirma que (fl. 595):

*Tais dispositivos asseguram a legitimação extraordinária, por substituição processual, às entidades sindicais. Nessa linha, sendo instância organizativa do SINASEFE-Sindicato Nacional, a Agravante possui, sim, na linha da jurisprudência dominante, legitimidade ativa.*

*Cabe ressaltar que o julgamento do RE nº 573.232/SC refere-se às associações propriamente ditas, não sendo o caso da Agravante, pois esta é ENTIDADE SINDICAL, mais especificamente, Seção de Sindicato Nacional, não se tratando de uma associação propriamente dita.*

Segue afirmando que, "até mesmo o TRF de origem, no processo de nº nº 5000168-21.2020.4.02.0000, que trata de assunto do mesmo tema, cuja Autora é a Seção SINASEFE-Colégio Militar do Rio de Janeiro, ou seja, a própria Agravante, já apresentou tal entendimento" (fl. 596).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido no mérito seu apelo nobre.

Sem impugnação (fls. 610/611).

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, não é o *nomen iuris* atribuído pela parte agravante que define sua natureza jurídica – se entidade associativa ou sindical –, mas seus respectivos atos constitutivos levados a registro nos órgãos competentes, segundo a legislação de regência.

Examinando tal documentação, todavia, entendeu a Corte regional que **a agravante seria uma associação**, não gozando, portanto, das mesmas prerrogativas legais que os sindicatos regularmente constituídos. Confira-se (fl. 307):

*Em que pese o entendimento adotado pelo Magistrado de Primeiro Grau, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da Seção Sindical do SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - do Colégio Militar do Rio de Janeiro para o ajuizamento da ação coletiva, desprovida da listagem de seus associados e respectivas autorizações expressas, a ensejar o provimento da remessa necessária e dos recursos de apelação da Fundação Osório e da União, senão vejamos.*

*A parte autora lastreou a exordial com seu cadastro de inscrição e de situação cadastral no qual se identifica que, a despeito da **nominação Seção Sindical SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - do Colégio Militar do Rio de Janeiro**, a natureza jurídica é de “Associação Privada”, inclusive constando que figura com situação cadastral “Inapta”, conforme CNPJ acostado ao Evento 1, Out3, fls. 2.*

*Com efeito, tratando-se de Associação, ainda que se denomine Seção Sindical, descabida a pretensão de se beneficiar das prerrogativas de Sindicato, notadamente a de atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses da categoria em Juízo, fazendo-se mister a apresentação de autorização expressa para representar os associados, integrantes da categoria, judicialmente.*

(Grifos nossos)

Em consequência da conclusão de que a parte ora agravante ostenta natureza jurídica de associação, não de sindicato, e ainda considerando-se que a subjacente demanda cuida de ação coletiva que tramita pelo procedimento comum, o Tribunal *a quo* consignou que, “*por se tratar de hipótese de representação e não de substituição processual, faz-se mister a apresentação da listagem dos associados bem como das autorizações expressas de representação pela Associação, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC*” (fl. 309).

Logo, conquanto inadequada a referência à Súmula 211/STJ, pois implicitamente prequestionada a questão da eventual aplicabilidade, ou não, dos arts. 40 da Lei 8.112/1990 e 3º da Lei 8.073/1990, ainda assim se apresenta inviável o conhecimento do apelo nobre quanto a esse ponto.

De fato, a discussão a respeito da natureza jurídica da agravante – se associação ou sindicato – passa pelo reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação a que alude a Súmula 7/STJ.

Por sua vez, não possuem tais dispositivos legais comando normativo capaz de infirmar o fundamento adotado no acórdão recorrido, que à luz das provas dos autos compreendeu que a agravante não possui natureza jurídica de sindicato. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 284/STF.

**ANTE O EXPOSTO, nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.047.746 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0010915-9

Número de Origem:  
50956453120194025101

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SECAO SINDICAL SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - DO COLEGIO MILITAR DO  
RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900

RECORRIDO : FUNDAÇÃO OSÓRIO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SECAO SINDICAL SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - DO COLEGIO MILITAR DO  
RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL - RJ064900

AGRAVADO : FUNDAÇÃO OSÓRIO

AGRAVADO : UNIÃO

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023